



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11007.000195/2002-14
Recurso nº : 128.011
Acórdão nº : 204-00.727

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12 / 07 / 06

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, por não lhe ter sido dada ciência e, conseqüentemente, oportunidade de se manifestar sobre resultado de diligência que interfere diretamente na sorte do litígio travado.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayfa Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000195/2002-14
Recurso nº : 128.011
Acórdão nº : 204-00.727

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/10/97
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ALFE COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de maio e junho/97 em virtude de os valores terem sido declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial não comprovado, ocasionando falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. por meio do Processo Judicial nº 95.1700538-5 obteve autorização para compensar os recolhimentos a maior a título do Finsocial com a Cofins;
2. o processo judicial informado na DCTF era de conhecimento da SRF, devendo a empresa ser intimada, antes da lavratura do auto de infração, para apresentar provas da decisão judicial que existia a seu favor, a amparar o procedimento por ela adotado; e
3. para proceder a lavratura do auto de infração deveria a autoridade competente não apenas mencionar a não comprovação de processo judicial, mas comprovar a sua inexistência, ou a dissonância entre a decisão judicial e a execução da sentença realizada, o que de fato não ocorreu.

O processo retornou ao órgão de origem para que se procedesse diligência com o objetivo de se apurar os créditos oriundos do Finsocial de acordo com a decisão judicial obtida nos autos do Processo nº 95.1700538-5, tendo sido informado pela autoridade fiscal, fls. 58/68, que a ação judicial em questão só teve o trânsito em julgado em 16/12/97, sendo que os tributos objeto do lançamento tiveram vencimento em datas anteriores ao trânsito em julgado da compensação, o que inviabilizaria tal procedimento. Apurou-se também o crédito do Finsocial no montante de R\$ 67.109,02 e R\$ 20.562,20 para a matriz e filial, respectivamente.

Retornou o processo à DRJ em Santa Maria – RS que se manifestou no sentido de julgar procedente o lançamento em virtude de na data do vencimento do tributo não haver o trânsito em julgado da ação judicial a amparar a compensação em questão.

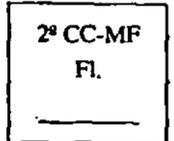
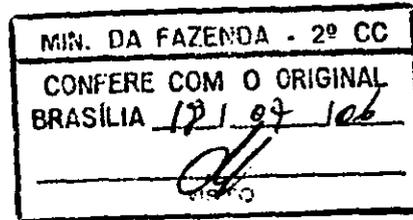
Cientificada em 10/09/04 a contribuinte apresentou em 04/10/04 recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese:

1. a motivação do lançamento foi a inexistência de processo judicial que autorizasse a compensação e a decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que a compensação foi efetivada antes do trânsito em julgado da ação, o que representa inovação da motivação do lançamento, constituindo verdadeiro cerceamento do direito de defesa da contribuinte;
2. inexistia, em 1997, norma que vedasse a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, não podendo o Fisco utilizar-se de norma posterior para validar o lançamento, já que o procedimento compensatório foi feito de acordo com as normas legais da época – art. 66 da Lei nº 8383/91, art. 17, II da MP 1110/95, art. 1º, III da IN SRF 31/97 e art. 2º da IN SRF 32/97;

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11007.000195/2002-14
Recurso nº : 128.011
Acórdão nº : 204-00.727

3. no caso em questão a contribuinte não precisava de autorização judicial para efetivar a compensação, pois, em se tratando de recolhimento indevido, poderia ter efetivado a compensação administrativa, conforme normas expedidas pela própria SRF; e
4. a sentença em questão tem caráter declaratório, reconhecendo o direito da compensação, não só para efeitos futuros, mas também passado.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme documento de fl. 109.

É o relatório.

124 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000195/2002-14
Recurso nº : 128.011
Acórdão nº : 204-00.727

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/06
<i>[Assinatura]</i>
1570

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito é de se observar que do resultado da diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância para se apurar o conteúdo exato do processo judicial citado pela contribuinte nas DCTFs, a compensação informada em DCTF, o saldo do crédito decorrente do Finsocial recolhido a maior objeto da compensação, e o alcance do comando judicial obtido na referida ação interposta pela contribuinte não foi dada ciência à recorrente.

No caso dos autos o resultado da diligência afeta a decisão de mérito, uma vez que o lançamento foi mantido por não ter havido trânsito em julgado da sentença autorizadora da compensação antes de tal procedimento ter sido adotado pela contribuinte.

Não tendo sido dada ciência à contribuinte do resultado da diligência não pôde esta se manifestar sobre as questões que levaram a autoridade julgadora de primeira instância a manter a exigência, constituindo, portanto, verdadeiro cerceamento de direito de defesa.

O direito de defesa é base do processo administrativo fiscal e o seu cerceamento implica em nulidade do ato praticado.

Ademais disto, nos termos do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, no caso em concreto, houve inovação nas razões de decidir do processo, deverá ser lavrada notificação de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo prazo para impugnação.

Art. 18 (. . .)

§3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Desta forma, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja dada ciência do resultado da diligência efetuada à contribuinte de forma tal que ela, em querendo, possa se manifestar sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, e, só então seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //